



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE  
(2º BE/1946)  
BATALHÃO BORBA GATO

Despacho Nº 937-11ª Cia E Cmb Mec

Pindamonhangaba, SP, 12 de junho de 2025.

**Assunto:** JUSTIFICATIVA DO ORDENADOR DE DESPESAS

**Dispensa Eletrônica nº 114/2025**

**Objeto:** Contratação de serviço de Manutenção de equipamento (câmara fria) do Setor de Aprovisionamento da 11ª Cia E Cmb Mec.

**1. DO PROCESSO:**

**1.1.** O presente processo de Dispensa Eletrônica foi aberto pela Seção do Apoio Administrativo da 11ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, e sendo autorizado pelo Ordenador de Despesas do 2º Batalhão de Engenharia de Combate, objetivando atender as necessidades de manutenção de equipamentos de cozinha e acondicionamento de gêneros refrigerados e congelados no Setor de Aprovisionamento da 11ª Cia E Cmb Mec.

**2. JUSTIFICATIVA:**

**2.1. DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS:** A presente contratação do serviço de manutenção de equipamento de cozinha e acondicionamento de gêneros refrigerados e congelados para atender o Setor de Aprovisionamento da 11ª Cia E Cmb Mec, é de vital importância, pois visa suprir o efetivo das três organizações militares (11ª Cia E Cmb Mec, 12ª Cia E Cmb L e Pel Eq) no corrente ano. Nesse contexto, se faz necessário realizar a contratação do referido serviço, que proporcionarão aos militares melhor qualidade nas refeições de café, almoço e jantar durante todas as suas missões. Como é de conhecimento dos gestores públicos, todas as contratações da Administração Pública devem ser antecedidas de licitação, por força do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Assim, para operacionalizar o procedimento licitatório, a Administração Pública deve prever todos os custos inerentes às futuras contratações verificando a vantagem do negócio a ser realizado, com base na pesquisa de mercado.

**3. DA ADOÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:** A adoção do Processo de Dispensa Eletrônica, neste certame, está em consonância com o art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por ser tratar de despesa de pequeno vulto e de contratação direta, conforme destaco:

“Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil reais, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e novecentavos), no caso de outros serviços e compras; dessa forma, constata-se no próprio